

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 323 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

- Art. 323. Excetuadas as hipóteses de improcedência liminar do pedido (art. 307), estando preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial, o juiz, sendo o caso, designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias. Poderá, de forma alternativa, intimar as partes para que manifestem seu interesse na realização do ato, dispensando-o, caso qualquer delas se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, contrariamente à tentativa de conciliação.
- §1º Decorrido o prazo sem manifestação das partes, presume-se sua concordância à realização da audiência. § 5º revogado.
- § 6º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

A introdução do §1º ressalta, mais uma vez, a autoridade dos tribunais locais na uniformização da jurisprudência.

A audiência preliminar tem como propósito principal a conciliação. De nada adianta - e ao contrário prejudica a própria prestação jurisdicional - que sejam marcadas dezenas, centenas de audiências em casos nos quais as partes não tenham ou manifestem qualquer interesse na conciliação. Ademais, as partes já dispostas a litigar, a experiência o demonstra, dificilmente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

comparecem à audiência. Isto prejudica os outros jurisdicionados e seus advogados, que terão de esperar mais tempo em pautas de audiência longas em função de ato que será de pouca ou nenhuma eficácia. Não se nega que a conciliação é algo a ser tentado. Mas não pode ser imposto às partes. Daí a salutar menção de intimação para que as partes se manifestem se têm interesse na audiência, sem qualquer ônus ou sanção. A conciliação deve sim ser buscada. Mas não pode ser um dever ou ônus imposto à parte. Isto sim será a cultura da conciliação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado MIRO TEIXEIRA PDT/RJ